



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA JURIDICA**

PARECER JURÍDICO

Ref:

Processo Licitatório nº003/2023.

Tomada de Preço nº 001/2023.

Recorrente: AP SOTT CONSTRUTORA EIRELI, já qualificada nos autos em epigrafe, TERRA VERMELHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELE, também já devidamente qualificada.

Recorrida: KAZIMIRSK ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos em epigrafe, M.C. Machado Construtora e TERRAPLANAGEM EIRELI, também já qualificada nos autos.

Objeto: CONSTRUÇÃO DO MURO DO ESTÁDIO DE FUTEBOL, NO MUNICÍPIO DE CUMARÚ DO NORTE, CONFORME CONVÊNIO: 290/2022, PROCESSO: 2022/571349, FIRMADO ENTRE O ESTADO DO PARÁ, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS - SEDOP E O MUNICÍPIO DE CUMARÚ DO NORTE, ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL.

I - RELATÓRIO.

A Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte, Estado do Pará, publicou o edital do Processo Administrativo nº 003/2023, Tomada de Preço: 001/2023, para "CONSTRUÇÃO DO MURO DO ESTÁDIO DE FUTEBOL, NO MUNICÍPIO DE CUMARÚ DO NORTE, CONFORME CONVÊNIO: 290/2022, PROCESSO: 2022/571349, FIRMADO ENTRE O ESTADO DO PARÁ, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS - SEDOP E O MUNICÍPIO DE CUMARÚ DO NORTE, ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL."

Ocorre que a empresa **AP SOTT CONSTRUTORA EIRELI**, **APRESENTOU RECURSO**, nos seguintes termos:

Em face da decisão que habilitou a empresa **KAZIMIRSKI ENGENHARIA LTDA e M. C. MACHADO CONSTRUTORA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA JURIDICA**

& E COMERCIO DO BRASIL EIRELI, bem como o recurso seja atribuída o efeito suspensivo.

Em relação a empresa **KAZIMIRSK ENGENHARIA LTDA**, alega que a capacidade operacional deveria esta chancelada pelo CREA.

Em relação a empresa **M.C. MACHADO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI**, alega que a mesma que o balanço patrimonial foi retificado e não foi atualizado em certidão especifica.

Por outro norte a empresa **TERRA VERMELHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELE**, recorre em busca de reforma da decisão do pregoeiro que a inabilitou, sobre o argumento que apresentou toda documentação exigida e que não consta na lei, autorização para requerer do licitante ALVARÁ de localização da empresa.

Assim, aberto prazo para contrarrazões as empresas **M.C. MACHADO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI e KAZIMIRSK ENGENHARIA LTDA**, apresentaram contrarrazões.

Eis breve relatório do necessário.

Passo a análise do mérito opinativo.

Pois bem. O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos.

II - Mérito.

a) DA CAPACIDADE OPERACIONAL.

A empresa recorrente, requer a reforma da decisão do pregoeiro, uma vez que em seu entendimento a capacidade operacional deveria esta chancelada pelo CREA, pois bem, vejamos qual é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

TCU - Acórdão n^o 1 2 8 /2 0 1 2 - Segunda Câmara

1.7. Recomendar à (...) que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA JURIDICA**

de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para com provação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA n° 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA n° 085/2011.

(Relator: José Jorge; Data do Julgamento: 24/01/2012). (grifei)

Assim, como a matéria já foi discutida e, firmado o entendimento no sentido que não necessário, o atestado de capacidade técnica operacional seja registrado no CREA, essa procuradoria decide por indeferir a impugnação nos termos do TCU - Acórdão n° 128/2012 - Segunda Câmara.

Essa procuradoria acompanha o entendimento do acórdão acima exposto, por tanto INDEFERE a impugnação do recorrente nos fundamentos do acórdão.

b) DO BALANÇO PATRIMONIAL RETIFICADO.

Inicialmente, antes de adentrarmos no mérito, cabe mencionar que a exigibilidade do balanço patrimonial perante às licitações está preconizada no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;** (Grifei)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA JURIDICA**

Logo, em regra, entendemos do balanço patrimonial apresentado pela empresa **M.C. MACHADO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI** terá validade é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente. Assim, as retificações ou alterações serão exigidas após essa data. Por esta razão, essa procuradoria entendi por **INDEFERIR** a impugnação nesse tocante.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região corrobora com este entendimento:

ADMINISTRATIVO - REGISTRO ESPECIAL PARA COMPRA DE SELOS DE CONTROLE DO IPI - INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139/83 - ART. 153, PAR. 2. DA CONSTITUIÇÃO DE 67 - ART. 5, INC, II. CONSTITUIÇÃO DE 88.

I - A Instrução Normativa nº 139/83 não pode restringir direitos que a lei não restringiu dada sua natureza de ato administrativo, **com eficácia limitada pela hierarquia das leis.**

c) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório.

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA JURIDICA**

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)".

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Assim, sem mais delongas foi exigido no edital exige no item 6.1.2 letra "C" (alvará de localização da empresa, com devidas licenças exigidas no mesmo (as licenças previstas nas observações do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA JURIDICA**

alvará), tendo em vista que tal item não foi impugnado no prazo que o edital ficou disponível, tornou-se lei entre as partes:

6.1.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou **contrato social em vigor, ou consolidado** se houver devidamente registrada, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;
- d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- e) Os documentos listados acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da sua respectiva consolidação e da certidão específica digital que comprove que o documento apresentado foi o último ato registrado na junta comercial.
- f) Independente do documento apresentado, o objeto social do licitante deverá ser compatível com o objeto licitado.
- g) **Cópia de Identidade e CPF dos Sócios ou CNH;**

6.1.2 - REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA.

- a) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes - **CNPJ;**
- b) **Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal,** relativo à licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA JURIDICA**

c) Alvará de Localização da empresa; com devidas licenças exigidas no mesmo (as licenças previstas nas observações do alvará).

7

Portando, mediante aos fundamentos acima elencados, essa procuradoria indefere o recurso da empresa **TERRA VERMELHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELE**.

Posto isto, considerando o acima exposto, e ainda, considerando os princípios norteadores da administração pública, recomendo **INDEFERIR** a impugnação apresentada, devendo o Setor de Licitações providenciar, com a urgência que o caso requer, **Publicação em relação os esclarecimentos para tornar-se de conhecimento público e esclarecer eventuais dúvidas, bem como da continuidade ao certame**.

É o parecer opinativo que submeto a análise superior.

Cumaru do Norte-PA, 03 de Março de 2023.

Jose Antônio Teodoro Rosa Junior
OAB/PA 23.672-B

Assessor Jurídico do município de Cumaru do Norte